ISSN 2358-8365 • Ano 33 Nº 009

INFORME LEGISLATIVO

Edição de 22 de abril de 2025

CNI Confederação Nacional da Indústria

INTERESSE GERAL DA INDÚSTRIA

Destinação de recursos do Programa de Inovação para Competitividade para fomento de projetos inovadores focados em novos negócios e propriedade intelectual 1

PL 01713/2025 - Autoria: Dep. ZÉ NETO (PT/BA)

Criação da Linha de Crédito Emergencial Permanente (LCEP) para situações de calamidade pública e desastres naturais 1

PL 01671/2025 - Autoria: Dep. Vicentinho Júnior (PP/TO)

Regras para rescisão ou cancelamento de contratos firmados à distância 2

PL 01651/2025 - Autoria: Dep. Alceu Moreira (MDB/RS)

Criação do Plano de Reindustrialização e Soberania Nacional (PRSN) 2

PL 01672/2025 - Autoria: Dep. Fabio Schiochet (UNIÃO/SC)

Dispensa de reconhecimento de firma ou autenticação em atos assinados por modalidades previstas na Lei da Assinatura Eletrônica 4

PL 01629/2025 - Autoria: Dep. Newton Cardoso Jr (MDB/MG)

Proibição da abertura de novas empresas por pessoas físicas ou jurídicas condenadas por fraudes empresariais 4

PL 01645/2025 - Autoria: Dep. Antonio Carlos Rodrigues (PL/SP)

Criação da Política Nacional para Processamento e Armazenamento Digitais (PNPAD) 5

PL 01680/2025 - Autoria: Dep. Pedro Lucas Fernandes (UNIÃO/MA)

Isenção de responsabilidade ambiental para empresas que executaram obras amparadas por ato administrativo 6

PL 01679/2025 - Autoria: Dep. Marangoni (UNIÃO/SP)

Vedação do recebimento de créditos de carbono a entes públicos em áreas particulares sem regularização fundiária 6

PL 01697/2025 - Autoria: Dep. Silvia Waiãpi (PL/AP)

Criação do Programa de Gerenciamento de Benefícios no INSS para reavaliação de benefícios previdenciários e assistenciais 7

MPV 01296/2025 - Autoria: Poder Executivo

Regulamentação da contratação de prestadores de serviços por meio de pessoas jurídicas 8

PL 01675/2025 - Autoria: Sen. Fabiano Contarato (PT/ES)

Inclusão e valorização da mulher com idade igual ou superior a 50 anos no mercado de trabalho 9

PL 01566/2025 - Autoria: Dep. Laura Carneiro (PSD/RJ)

Criação da Política Nacional de Estímulo e Inserção de Jovens e Adultos Atípicos no Mercado de Trabalho (PNIAT) 10

PL 01701/2025 - Autoria: Dep. Carla Dickson (UNIÃO/RN)

Determinação do pagamento do salário no dia útil anterior quando feriado ou final de semana 12

PL 01647/2025 - Autoria: Dep. Alex Santana (REPUBLICANOS/BA)

Criação de conta única para os benefícios de vale-alimentação e de vale-refeição 12

PL 01618/2025 - Autoria: Dep. Jonas Donizette (PSB/SP)

Regulamentação da profissão de eletricista 12

PL 01712/2025 - Autoria: Dep. Dr. Fernando Máximo (UNIÃO/RO)

Quitação de débitos trabalhistas como requisito para habilitação trabalhista em licitações 13

PL 01704/2025 - Autoria: Dep. Marcelo Crivella (REPUBLICANOS/RJ)

Inclusão dos cogumelos nos produtos hortícolas com isenção de 100% das alíquotas do IBS e da CBS 13

PLP 00005/2025 - Autoria: Dep. MARCIO ALVINO (PL/SP)

Inclusão da redução permanente de despesas como medida de compensação para concessão ou ampliação de benefício tributário 13

PLP 00091/2025 - Autoria: Dep. Carlos Jordy (PL/RJ)

Regras sobre transferência e cessão de ativos dos Estados à União e criação dos Fundos de Equalização Federativa (FEF) e Garantidor Federativo (FGF) vinculados ao Propag 14

MPV 01295/2025 - Autoria: Presidência da República

Revogação do Adicional da CSLL adaptado às Regras Globais contra Erosão da Base Tributária (Regras GloBE) 16

PL 01666/2025 - Autoria: Dep. ADRIANA VENTURA (NOVO/SP)

Aumento do limite de isenção mensal do IRPF 17

MPV 01294/2025 - Autoria: Poder Executivo

Criação do Dia Nacional do Jovem Aprendiz 17

PL 01640/2025 - Autoria: Dep. Marcelo Crivella (REPUBLICANOS/RJ)

INTERESSE SETORIAL DA INDÚSTRIA

Crédito de descarbonização como receita financeira para PIS/Pasep, COFINS e imposto de renda 17

PL 01619/2025 - Autoria: Dep. Jonas Donizette (PSB/SP)

ISSN 2358-8365 •Ano 33 Nº 009 • 22 de abril de 2025

INTERESSE GERAL DA INDÚSTRIA

• *REGULAMENTAÇÃO DA ECONOMIA*

DESENVOLVIMENTO CIENTÍFICO, TECNOLÓGICO E INOVAÇÃO

Destinação de recursos do Programa de Inovação para Competitividade para fomento de projetos inovadores focados em novos negócios e propriedade intelectual

PL 01713/2025 - Autoria: Dep. ZÉ NETO (PT/BA), que "Altera a Lei nº 10.332, de 19 de dezembro de 2001, para direcionar recursos do Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico – FNDCT – para estímulo ao desenvolvimento de projetos inovadores que priorizem geração de novos negócios e propriedade intelectual."

Modifica a Lei do FNDCT para permitir o **uso de recursos do Programa de Inovação para Competitividade no fomento a projetos inovadores focados em novos negócios e propriedade intelectual.**

MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE

Criação da Linha de Crédito Emergencial Permanente (LCEP) para situações de calamidade pública e desastres naturais

PL 01671/2025 - Autoria: Dep. Vicentinho Júnior (PP/TO), que "Institui a Linha de Crédito Emergencial Permanente para Situações de Calamidade Pública e Desastres Naturais, e dá outras providências."

Institui a **Linha de Crédito Emergencial Permanente (LCEP) para situações de calamidade pública e desastres naturais, voltada a pessoas físicas, MEIs, micro, pequenas e médias empresas, produtores rurais e cooperativas afetados por:**

I - **desastres naturais de origem climática, geológica, hidrológica ou biológica;**
II - **falhas** ou colapsos **de infraestrutura essencial** (pontes, barragens, vias públicas, sistemas de água ou energia); e
III - demais eventos oficialmente reconhecidos como situação de emergência ou estado de calamidade pública.

- Estabelece que **a linha de crédito:**

I - **terá caráter permanente**, dispensando ato específico para sua ativação;
II - **dependerá de decreto estadual, distrital ou municipal reconhecendo a situação, com homologação pela Defesa Civil Nacional**; e
III - observará as seguintes condições mínimas:

a) juros subsidiados, limitados a até 50% da Taxa Selic;
b) **carência mínima de 12 meses**;
c) **prazo de pagamento de até 10 anos**; e
d) **liberação simplificada**, com análise documental reduzida e prioridade nos bancos públicos federais.

- Define que **o Poder Executivo, por meio do** Conselho Monetário Nacional (**CMN**)**, poderá:**

I - **definir diretrizes complementares para a operação da LCEP**;

ISSN 2358-8365 •Ano 33 Nº 009 • 22 de abril de 2025

II - indicar fontes de recursos para garantia e equalização de juros; e
III - autorizar a participação voluntária de instituições financeiras privadas habilitadas.

- Fixa que **os recursos da LCEP poderão ser oriundos de:**
I - **Fundo de Calamidades Públicas;**
II - **Fundos constitucionais e infraconstitucionais de fomento**; e
III - outras **fontes previstas na LOA.**

RELAÇÕES DE CONSUMO

Regras para rescisão ou cancelamento de contratos firmados à distância

PL 01651/2025 - Autoria: Dep. Alceu Moreira (MDB/RS), que "Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, para dispor sobre o procedimento de rescisão ou cancelamento quando a contratação de serviços e produtos ocorre à distância."

Altera o CDC para incluir **regras sobre rescisão ou cancelamento de contratos firmados à distância.**

- Estabelece que **o fornecedor deverá viabilizar a rescisão ou o cancelamento unilateral e imediato pelo mesmo meio utilizado para a contratação, inclusive para assinaturas e testes gratuitos.**

- Determina que, **nas contratações via internet, o botão de cancelamento deverá estar disponível na página principal**, com fácil acesso e visualização.

- Prevê que **o cancelamento**, em contratações online, **ocorrerá com apenas um clique, sem necessidade de interação com representantes**, mesmo virtuais.

- Obriga o fornecedor a enviar **lembretes ao consumidor sobre o término de testes gratuitos ou aumentos de preços em serviços recorrentes ou de renovação automática**, informando os meios para cancelamento.

POLÍTICA INDUSTRIAL

Criação do Plano de Reindustrialização e Soberania Nacional (PRSN)

PL 01672/2025 - Autoria: Dep. Fabio Schiochet (UNIÃO/SC), que "Institui o Plano de Reindustrialização e Soberania Nacional – PRSN."

Institui o Plano de Reindustrialização e Soberania Nacional (PRSN), com foco no estímulo à produção nacional nos setores de defesa, tecnologia e energia, visando reduzir a dependência de importações.

- Estabelece como **diretrizes** do plano**:**

I - **promover a substituição tecnológica e o aumento da produtividade industrial**;
II - reforçar a cadeia produtiva nacional em setores estratégicos;
III - **incentivar a inovação e o desenvolvimento de tecnologias críticas**;
IV - reduzir a vulnerabilidade externa do Brasil em áreas essenciais;
V - **ampliar a capacidade de defesa nacional e a segurança energética**; e

ISSN 2358-8365 •Ano 33 Nº 009 • 22 de abril de 2025

VI - gerar empregos qualificados e dinamizar a economia.

- **Autoriza a participação no plano às pessoas jurídicas que:**

I - **atuem na produção de bens ou serviços nos setores de defesa, tecnologia ou energia, em território nacional**; e
II - estejam em situação regular com os tributos federais e sejam tributadas pelo regime de lucro real.

- Define como **incentivos** do plano**:**

I - conceder **créditos financeiros de até 30% da receita bruta com vendas de bens ou serviços estratégicos** produzidos no País;
II - oferecer **crédito adicional de até 10% sobre investimentos em pesquisa, desenvolvimento, inovação e ativos fixos** voltados à produção nacional;
III - garantir **isenção ou redução de alíquotas de tributos sobre a importação de máquinas e equipamentos** para modernização industrial, sem exigência de exame de similaridade; e
IV - aplicar **compensações fiscais** vinculadas ao IRPJ, CSLL, PIS/PASEP, COFINS e CBS.

- Permite **a compensação ou o ressarcimento dos créditos financeiros,** respeitando os seguintes **limites anuais** fixados na Lei Orçamentária Anual (LOA):

I - 2025: R$ 3 bilhões;
II - 2026: R$ 4 bilhões;
III - 2027: R$ 5 bilhões;
IV - 2028: R$ 6 bilhões; e
V - 2029: R$ 7 bilhões.

- **Bonifica projetos com maior impacto em:**

I - **expansão da capacidade produtiva nacional**;
II - geração de **empregos qualificados**;
III - avanço em inovação tecnológica e segurança estratégica; e
IV - **redução das importações e aumento da produção interna**.

- **Cria o Comitê de Acompanhamento do PRSN, composto por representantes dos seguintes órgãos:**

I - Ministério do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços, que exercerá a presidência do comitê;
II - Ministério da Fazenda;
III - Ministério da Defesa;
IV - Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação; e
V - Ministério de Minas e Energia.

- **Atribui ao Comitê de Acompanhamento as seguintes responsabilidades:**

I - **monitorar a execução** do PRSN;
II - sugerir **ajustes normativos;** e
III - elaborar **relatório anual sobre os impactos econômicos, produtivos e sociais** do plano.

- Determina as consequências pelo **descumprimento das regras:**

I - **suspender temporariamente os incentivos** concedidos;

ISSN 2358-8365 •Ano 33 Nº 009 • 22 de abril de 2025

II - cancelar a habilitação, com obrigatoriedade de devolução dos créditos recebidos indevidamente; e
III - impedir nova habilitação por até cinco anos.

- Estabelece que **os incentivos terão vigência de cinco anos, podendo ser prorrogados por mais cinco**, mediante avaliação do Comitê de Acompanhamento.

• *QUESTÕES INSTITUCIONAIS*

Dispensa de reconhecimento de firma ou autenticação em atos assinados por modalidades previstas na Lei da Assinatura Eletrônica

PL 01629/2025 - Autoria: Dep. Newton Cardoso Jr (MDB/MG), que "Altera a Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019, para incluir o inciso XIII ao art. 3º, dispondo sobre a dispensa de reconhecimento de firma e autenticação em atos assinados conforme a Lei nº 14.063, de 23 de setembro de 2020, inclusive em relações entre pessoas naturais ou jurídicas de direito privado."

Altera a Lei da Liberdade Econômica para **assegurar que não seja exigido reconhecimento de firma ou autenticação em atos assinados por qualquer modalidade prevista na Lei da Assinatura Eletrônica**, reconhecendo essa dispensa como um direito garantido no âmbito da liberdade econômica.

Proibição da abertura de novas empresas por pessoas físicas ou jurídicas condenadas por fraudes empresariais

PL 01645/2025 - Autoria: Dep. Antonio Carlos Rodrigues (PL/SP), que "Dispõe sobre a proibição de abertura de novas empresas por pessoas físicas ou jurídicas cujos sócios tenham sido condenados, por decisão transitada em julgado, por fraudes empresariais de qualquer natureza, e dá outras providências."

Veda a abertura de novas empresas por pessoas físicas ou jurídicas condenadas, com decisão transitada em julgado, por fraudes empresariais.

- **Considera como fraude empresarial:**

I - **desviar recursos ou patrimônio** da empresa para prejudicar credores, o fisco ou trabalhadores;
II - **simular falência ou recuperação judicial de forma fraudulenta**;
III - criar empresas de fachada ou fictícias para evitar responsabilização de sócios ou execuções fiscais, trabalhistas ou cíveis;
IV - **omitir ou falsificar informações contábeis** com o objetivo de ocultar passivos ou fraudar credores; e
V - adotar práticas fraudulentas que resultem em inadimplemento de obrigações trabalhistas, tributárias ou civis.

- **Impede os sócios condenados por fraude empresarial de**:

I - **abrir ou participar, direta ou indiretamente, de novas empresas, por até 10 anos;**
II - exercer funções de administração ou direção em qualquer empresa, pelo mesmo período;
III - participar de licitações ou celebrar contratos com o poder público;
IV - **receber incentivos fiscais, subsídios ou financiamentos de instituições financeiras públicas**; e
V - acessar crédito bancário ou investimentos junto a instituições financeiras públicas.

ISSN 2358-8365 •Ano 33 Nº 009 • 22 de abril de 2025

- Aplica aos infratores as seguintes **penalidades:**

I - **responsabilização pessoal e solidária pelo passivo da empresa envolvida;**
II - **multa de até 50% do valor do débito fraudado;**
III - **perda total ou parcial de bens adquiridos com recursos ilícitos**; e
IV - **suspensão ou cancelamento do registro no CNPJ** pela Receita Federal.

- **Responsabiliza também quem atuar como agente interposto** com o objetivo de ocultar a real titularidade de sócios de empresas fraudulentas, **aplicando** as seguintes **penalidades:**

I - multa de até 50% do valor da fraude;
II - perda total ou parcial dos bens adquiridos com recursos ilícitos;
III - impedimento de abrir ou administrar empresas por até 10 anos; e
IV - responsabilização civil e criminal solidária pelos danos causados.

- **Estabelece pena de reclusão de 4 a 12 anos e multa, sem prejuízo das demais sanções, para quem for condenado por fraude empresarial grave.**

Criação da Política Nacional para Processamento e Armazenamento Digitais (PNPAD)

PL 01680/2025 - Autoria: Dep. Pedro Lucas Fernandes (UNIÃO/MA), que "Institui a Política Nacional para Processamento e Armazenamento Digitais."

Cria a Política Nacional para Processamento e Armazenamento Digitais (PNPAD), com o objetivo de estimular a expansão da infraestrutura tecnológica (data centers) no país.

- Estabelece que **a PNPAD será implementada por meio das Zonas Especiais de Processamento e Armazenamento Digitais (ZEPAD).**

- Define as **ZEPAD como áreas prioritárias para políticas públicas voltadas à instalação de empresas e entidades da cadeia de produtos e serviços de processamento e armazenamento digitais.**

- **Autoriza a criação das ZEPAD por decreto presidencial, desde que cumpram os seguintes requisitos:**

I - localização com acesso a insumos essenciais;
II - comprovação de disponibilidade da área;
III - comprovação de viabilidade financeira, incluindo possíveis aportes privados;
IV - condições para construção e instalação de infraestrutura;
V - definição da forma de administração;
VI - planejamento com cronograma de instalação; e
VII - cumprimento de demais exigências regulatórias.

- Determina que o ato de criação da ZEPAD será:

ISSN 2358-8365 •Ano 33 Nº 009 • 22 de abril de 2025

I - **cancelado**, se nenhuma infraestrutura for instalada dentro do prazo previsto; e

II - **cassado**, se as obras não forem:

a) iniciadas em até 24 meses da criação, sem justificativa; e
b) concluídas em até 12 meses após o prazo previsto, sem justificativa.

- **Permite a instalação em ZEPAD de entidades fora do escopo da PNPAD, sem direito aos benefícios concedidos pela política.**

- **Autoriza que licitações para implantação, manutenção e aprimoramento de sistemas e infraestrutura de tecnologia da informação e comunicação considerados estratégicos possam ser restritas a:**

I - **bens e serviços com tecnologia nacional**, produzidos conforme o processo produtivo básico; e
II - **serviços prestados por infraestruturas localizadas em ZEPAD**, conforme legislação específica.

• *MEIO AMBIENTE*

Isenção de responsabilidade ambiental para empresas que executaram obras amparadas por ato administrativo

PL 01679/2025 - Autoria: Dep. Marangoni (UNIÃO/SP), que "Altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, a fim de regulamentar a responsabilidade ambiental de empresas executoras de obras autorizadas por ato do poder público."

Altera a Lei de Crimes Ambientais para **dispensar a responsabilização ambiental por obras executadas por empresas autorizadas, desde que estejam amparadas por ato administrativo e não exista exigência expressa de licenciamento ambiental.**

- **Presume a boa-fé da empresa que cumprir os termos do ato autorizativo**, **vedando sua responsabilização** penal ou administrativa **por eventual invalidação posterior do ato**, **salvo em caso de:**

I - conhecimento prévio de vícios insanáveis no processo autorizativo e, ainda assim, início ou continuidade da obra;
II - participação dolosa ou com culpa grave na obtenção fraudulenta ou irregular da autorização; e
III - descumprimento intencional de notificações formais emitidas por órgão ambiental durante a execução da obra.

- **Impede a responsabilização penal ou administrativa da empresa quando a nulidade do ato autorizativo for posterior e decorrente de erro exclusivo da Administração**, desde que a execução da obra tenha obedecido aos limites e condições vigentes à época.

Vedação do recebimento de créditos de carbono a entes públicos em áreas particulares sem regularização fundiária

PL 01697/2025 - Autoria: Dep. Silvia Waiãpi (PL/AP), que "Altera a Lei nº 15.042, de 11 de dezembro de 2024, para vedar o recebimento de créditos de carbono por entes públicos em áreas ocupadas por particulares não regularizadas fundiariamente. Adiciona à lei os artigos 15-A e parágrafos, 15-B, 15-C, 15-D e 15-E e parágrafos."

ISSN 2358-8365 •Ano 33 Nº 009 • 22 de abril de 2025

Altera o Sistema Brasileiro de Comércio de Emissões de Gases de Efeito Estufa (SBCE) para **proibir o recebimento de créditos de carbono por entes públicos em áreas não regularizadas fundiariamente.**

- **Reconhece como regularização fundiária** o conjunto de medidas jurídicas, urbanísticas, ambientais e sociais destinadas à titulação de ocupações informais consolidadas em áreas urbanas e rurais, à resolução de conflitos fundiários e à promoção do desenvolvimento sustentável.

- **Considera legítimos ocupantes aqueles que comprovarem posse mansa e pacífica por, no mínimo, 10 anos**, **desde que não possuam outro imóvel** rural ou urbano e sejam detentores de justo título ou atuem de boa-fé.

- Estabelece que **a regularização fundiária e a comercialização de créditos de carbono em áreas ocupadas por particulares devem ser precedidas de consulta pública**. Determina ainda que **o Poder Executivo instituirá o Comitê Interministerial de Regularização Fundiária e Social (CIRFS)**, responsável por coordenar as ações dos órgãos públicos envolvidos nesses processos.

- Determina que **o Poder Executivo Federal elaborará, a cada dois anos, um relatório de avaliação da implementação da Lei, com o objetivo de analisar seus impactos e propor melhorias.**

- **Autoriza o uso de créditos de carbono gerados em áreas regularizadas como garantia em operações de crédito e financiamento voltados a projetos de desenvolvimento sustentável, infraestrutura verde e regularização fundiária.**

- Estipula que **os recursos obtidos por meio de operações de crédito lastreadas em créditos de carbono deverão ser aplicados exclusivamente em projetos que promovam geração de riqueza, erradicação da pobreza e preservação ambiental.**

- Estabelece que **o recebimento de créditos depende da regularização fundiária das áreas**, com titulação dos ocupantes legítimos, incluindo comunidades tradicionais, indígenas, quilombolas e pequenos produtores.

- Define que **a falta de regularização suspende a participação no SBCE para áreas irregulares, sujeitando o ente a sanções administrativas e penais.** Além das seguintes **sanções:**

I - **multa de 1% sobre o valor total dos créditos de carbono comercializados**;
II - **suspensão da participação no SBCE por período de 1 a 5 anos; e**
III - **responsabilização por danos ambientais e sociais.**

- **Se o ente comercializar créditos de áreas com ocupantes legítimos ou de boa-fé, os recursos devem ser depositados em conta remunerada até a regularização fundiária, e devolvidos aos ocupantes após a regularização.**

• *LEGISLAÇÃO TRABALHISTA*

SAÚDE E SEGURANÇA DO TRABALHO

Criação do Programa de Gerenciamento de Benefícios no INSS para reavaliação de benefícios previdenciários e assistenciais

MPV 01296/2025 - Autoria: Poder Executivo, que "Institui o Programa de Gerenciamento de Benefícios no âmbito do Instituto Nacional do Seguro Social e do Departamento de Perícia Médica Federal da Secretaria de Regime Geral de Previdência Social do Ministério da Previdência Social."

ISSN 2358-8365 •Ano 33 Nº 009 • 22 de abril de 2025

Cria o Programa de Gerenciamento de Benefícios no INSS, com duração de 12 meses, para viabilizar reavaliações e revisões de benefícios previdenciários e assistenciais.

- Inclui no **escopo do Programa:**

I - **processos e serviços administrativos com análise pendente há mais de 45 dias ou com prazo judicial expirado**;
II - **avaliações sociais do** Benefício de Prestação Continuada (**BPC**); **e**

III - **serviços médico-periciais**:

a) realizados em unidades sem oferta regular de perícia;
b) com agendamento superior a 30 dias;
c) com prazo judicial expirado; e
d) por análise documental, desde que realizados em dias úteis após as 18h ou em dias não úteis.

- **Assegura que as atividades do Programa não comprometerão os atendimentos e agendamentos regulares nas agências da Previdência Social**.

OUTRAS MODALIDADES DE CONTRATOS

Regulamentação da contratação de prestadores de serviços por meio de pessoas jurídicas

PL 01675/2025 - Autoria: Sen. Fabiano Contarato (PT/ES), que "Dispõe sobre a contratação direta de prestadores de serviços por meio de pessoas jurídicas e dá outras providências."

Estabelece **normas e critérios para a contratação direta de prestadores de serviços por meio de pessoa jurídica**.

- **Define os seguintes conceitos:**

I - **contratação direta de pessoa jurídica:** prestação de serviços entre pessoas jurídicas sem configuração de vínculo empregatício;
II - **contratante:** pessoa jurídica que contrata serviços de pessoa física por meio de pessoa jurídica constituída; e
III - **prestador de serviço pessoa jurídica:** pessoa física que constitui pessoa jurídica para prestar serviços a outra empresa, com contrato formal e sem subordinação direta.

- **Considera lícita a contratação de pessoa física por meio de pessoa jurídica quando** forem observados **os seguintes requisitos:**

I - garantir **autonomia** na execução dos serviços, com liberdade para organizar rotinas, horários e métodos de trabalho;
II - assegurar **ausência de subordinação**, sem imposição de jornada fixa, metas unilaterais ou hierarquia funcional por parte da contratante;
III - permitir a **prestação de serviços a múltiplos clientes**, salvo em casos de contrato de exclusividade;
IV - comprovar assunção de riscos empresariais, com autonomia financeira e responsabilidade sobre os riscos do negócio; e
V - firmar contrato escrito com descrição clara dos serviços, valores e formas de pagamento.

- **Proíbe a contratação de prestador de serviços quando os sócios ou titulares da pessoa jurídica tiverem prestado**

ISSN 2358-8365 •Ano 33 Nº 009 • 22 de abril de 2025

serviços à contratante nos últimos 18 meses nas seguintes condições:
I - como **empregado; e**
II - como **trabalhador sem vínculo formal, exceto se forem aposentados.**

- **Reconhece como características de vínculo empregatício, mesmo sob pessoa jurídica, as seguintes situações:**
I - **pessoalidade:** execução dos serviços por um único profissional, sem substituição;
II - **habitualidade:** prestação contínua dos serviços, sem prazo definido;
III - **subordinação:** recebimento de ordens diretas, controle de jornada ou supervisão constante; e
IV - **onerosidade:** pagamento fixo e periódico, desvinculado da entrega de resultados específicos.

- **Estabelece penalidades para contratações ilícitas via pessoa jurídica:**

I - reconhecimento do vínculo empregatício com registro em carteira (CTPS);
II - pagamento retroativo de direitos trabalhistas e previdenciários, além do recolhimento das contribuições ao RGPS e demais tributos;
III - aplicação de multa de até 100% do valor do contrato irregular; e
IV - responsabilização civil e penal do contratante, conforme a legislação vigente.

- Altera a CLT para declarar nulos os atos praticados com a intenção de desvirtuar, impedir ou fraudar a contratação direta de trabalhadores por meio de pessoa jurídica, ou qualquer outro artifício usado para afastar a aplicação dos direitos inerentes à relação de emprego.

Inclusão e valorização da mulher com idade igual ou superior a 50 anos no mercado de trabalho

PL 01566/2025 - Autoria: Dep. Laura Carneiro (PSD/RJ), que "Dispõe sobre medidas para a inclusão e valorização da mulher com idade igual ou superior a 50 anos no mercado de trabalho; altera a Lei nº 14.457, de 21 de setembro de 2022, a Lei nº 13.667, de 17 de Maio de 2018, e a Lei nº 12.513, de 26 de outubro de 2011."

Institui medidas para **promover a inclusão, o desenvolvimento profissional e a permanência das mulheres com idade igual ou superior a 50 anos no mercado de trabalho.**

- Determina que **os serviços nacionais de aprendizagem deverão implementar programas e cursos específicos para capacitação profissional e tecnológica das mulheres alcançadas pela proposta.**

- Fixa que o **Pronatec atenderá prioritariamente, além das prioridades já consolidadas, mulheres com idade igual ou superior a 50 anos**.

- Define como **objetivos:**

I - prevenir e eliminar todas as formas de discriminação contra mulheres com 50 anos ou mais no emprego, abrangendo recrutamento, seleção, contratação, remuneração, treinamento, promoção, condições de trabalho, avaliação de desempenho, demissão e acesso a benefícios;
II - **desenvolver e ampliar programas de qualificação, requalificação e atualização profissional voltados especificamente para mulheres com 50 anos ou mais, visando sua atualização e reinserção no mercado de trabalho**;

ISSN 2358-8365 •Ano 33 Nº 009 • 22 de abril de 2025

III - priorizar ações de orientação profissional e intermediação de mão de obra, com atendimento especializado e sensível às necessidades de mulheres com 50 anos ou mais;
IV - **reconhecer boas práticas empresariais que promovam a empregabilidade de mulheres com 50 anos ou mais;** e
V - apoiar o empreendedorismo de mulheres com 50 anos ou mais, por meio da oferta de microcrédito.

- Inclui como estratégias para qualificação de mulheres, em especial com idade igual ou superior a 50 anos, em áreas estratégicas para a ascensão profissional:

I - estímulo à ocupação das vagas em cursos de qualificação dos serviços nacionais de aprendizagem por mulheres, em especial com idade igual ou superior a 50 anos, e priorização de mulheres hipossuficientes vítimas de violência doméstica e familiar;
II - reconhecimento de boas práticas na promoção da empregabilidade das mulheres, em especial daquelas com idade igual ou superior a 50 anos, por meio da **instituição do Selo Emprega + Mulher**;
III - estímulo ao microcrédito para mulheres, em especial para aquelas com idade igual ou superior a 50 anos;
IV - mediante requisição formal da empregada interessada, para estimular a qualificação de mulheres, em especial daquelas com idade igual ou superior a 50 anos, e o desenvolvimento de habilidades e de competências em áreas estratégicas ou com menor participação feminina, o empregador poderá suspender o contrato de trabalho para participação em curso ou em programa de qualificação profissional oferecido pelo empregador; e
V - priorizadas as mulheres hipossuficientes vítimas de violência doméstica e familiar com registro de ocorrência policial e mulheres com idade igual ou superior a 50 anos.

- Preferencia concessão de microcrédito para mulheres, preferencialmente com idade igual ou superior a 50 anos:

I - que exerçam alguma atividade produtiva ou de prestação de serviços, urbana ou rural, de forma individual ou coletiva, na condição de pessoas naturais; e
II - na condição de pessoas naturais e de microempreendedoras individuais no âmbito do Programa Nacional de Microcrédito Produtivo Orientado (PNMPO).

- Prevê que o Sistema Nacional de Emprego (Sine) implementará iniciativas com vistas à melhoria da empregabilidade de mulheres com idade igual ou superior a 50 anos.

- Compete aos municípios o fomento de indiciativos, incluindo a realização de feiras de emprego e a sensibilização de empregadores para a contratação desse público. E, em caso da ausência de mulheres em situação de violência doméstica e familiar, as vagas remanescentes poderão ser preenchidas por mulheres, preferencialmente com idade igual ou superior a 50 anos e, se não houver, pelo público em geral.

- Impõe que o Poder Executivo no prazo de 90 dias, contados da data da publicação.

Criação da Política Nacional de Estímulo e Inserção de Jovens e Adultos Atípicos no Mercado de Trabalho (PNIAT)

PL 01701/2025 - Autoria: Dep. Carla Dickson (UNIÃO/RN), que "Institui a Política Nacional de Estímulo e Inserção de Jovens e Adultos Atípicos no Mercado de Trabalho (PNIAT)."

ISSN 2358-8365 •Ano 33 Nº 009 • 22 de abril de 2025

Institui a Política Nacional de Estímulo e Inserção de Jovens e Adultos Atípicos no Mercado de Trabalho (PNIAT), como responsabilidade do Estado, em corresponsabilidade com a sociedade civil, as famílias e o setor privado.

- Define como **diretrizes da PNIAT:**

I - integrar ações de forma transversal para assegurar o direito ao trabalho às pessoas atípicas;
II - garantir equidade de oportunidades entre jovens e adultos atípicos e os demais cidadãos;
III - promover a inclusão sociolaboral, respeitando particularidades, potencialidades e limitações;
IV - **oferecer qualificação profissional adaptada às necessidades, habilidades e interesses desse público**;
V - **estabelecer incentivos fiscais às empresas que contratarem e mantiverem jovens e adultos atípicos em seus quadro**s;
VI - fornecer acompanhamento profissional especializado para adaptação e permanência no ambiente de trabalho;
VII - **criar programas de estágio e aprendizagem profissional adaptados;** e
VIII - promover o desenvolvimento de tecnologias assistivas e adaptações razoáveis para o desempenho profissional pleno.

- **Cria o programa Capacita Inclusiva, sob coordenação do Ministério do Trabalho, em parceria com** o Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação, o Ministério da Educação e **o Sistema S** (**SENAI**, SENAC, SENAR, SENAT, entre outros), **com os seguintes objetivos:**

I - **oferecer cursos profissionalizantes e de aprendizagem gratuita**, com metodologia adaptada a jovens e adultos atípicos;
II - encaminhar esse público para estágios supervisionados inclusivos;
III - implantar núcleos de apoio multidisciplinar nas unidades de formação, preferencialmente com psicólogos, assistentes sociais, fonoaudiólogos, psicopedagogos e terapeutas ocupacionais;
IV - estabelecer parcerias com o setor privado para acompanhamento durante o estágio, a aprendizagem e o início da carreira;
V - criar banco de dados nacional com vagas destinadas a jovens e adultos atípicos, facilitando o acesso ao mercado de trabalho;
VI - realizar avaliações periódicas de aptidão e interesse profissional, orientando a escolha de cursos alinhados ao perfil de cada participante; e
VII - implementar mecanismos de acompanhamento após a inserção no mercado, com suporte para adaptações e desenvolvimento profissional.

- **Institui o selo de reconhecimento "Empresa Inclusiva" para organizações que participem ativamente do programa**, oferecendo estágios e contratando egressos dos cursos de formação.

- **Destina o financiamento da política aos recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT).**

- Determina que **empresas privadas e instituições públicas com mais de 100 funcionários deverão reservar ao menos 2% das vagas para pessoas atípicas, sem prejuízo das cotas destinadas a pessoas com deficiência.**

- **Autoriza o Poder Executivo a conceder incentivos fiscais e tributários às organizações que** contratarem pessoas atípicas e promoverem ações de acessibilidade e inclusão.

- **Cria o Portal Nacional de Inclusão Atípica, vinculado ao Ministério do Trabalho e Emprego.**

- **Assegura às pessoas atípicas beneficiadas** acompanhamento especializado **durante a formação profissional e** prioridade de atendimento em agências públicas de emprego, como o SINE.

- **Cria o Fundo Nacional de Inclusão e Empregabilidade (FNIE), com o objetivo de financiar os programas e ações da política, com, entre outros,** recursos previstos no orçamento da União.

ISSN 2358-8365 •Ano 33 Nº 009 • 22 de abril de 2025

- **Prevê sanções administrativas às instituições de ensino ou empresas que descumprirem as obrigações, com penalidades de advertência ou multa entre 1 e 10 salários-mínimos**, garantido o contraditório e a ampla defesa. Os valores arrecadados serão destinados ao FNIE.

POLÍTICA SALARIAL

Determinação do pagamento do salário no dia útil anterior quando feriado ou final de semana

PL 01647/2025 - Autoria: Dep. Alex Santana (REPUBLICANOS/BA), que "Determina o pagamento do salário até o quinto dia do mês subsequente ao vencido, acabando com a contagem do prazo em dias úteis."

Altera a CLT para estabelecer que **caso o quinto dia útil para pagamento mensal coincida com repouso semanal remunerado, feriado ou dia útil não trabalhado, o salário deverá ser pago no dia útil imediatamente anterior.**

BENEFÍCIOS

Criação de conta única para os benefícios de vale-alimentação e de vale-refeição

PL 01618/2025 - Autoria: Dep. Jonas Donizette (PSB/SP), que "Altera a Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976, para prever a possibilidade de estabelecimento de conta única para pagamento do vale-refeição e do vale-alimentação"

Modifica a Lei do Programa de Alimentação do Trabalhador (PAT) para estabelecer a **possibilidade de criação de conta única de moeda eletrônica destinada ao pagamento dos benefícios do vale-alimenação e do vale-refeição.** A determinação **não dispensa a obrigatoriedade de destinação específica dos recursos para fins alimentares.**

REGULAMENTAÇÃO DE PROFISSÕES

Regulamentação da profissão de eletricista

PL 01712/2025 - Autoria: Dep. Dr. Fernando Máximo (UNIÃO/RO), que ""Dispõe sobre a regulamentação do exercício profissional de eletricistas e estabelece medidas de proteção e segurança no trabalho, incluindo adicional de periculosidade e sanções por descumprimento de normas.""

Regulamenta o ofício de eletricista, definindo diretrizes para valorização profissional, pagamento de adicional de periculosidade e medidas obrigatórias de segurança no trabalho.

- **Reconhece como eletricista o profissional que realiza instalação, manutenção e reparo de redes e sistemas elétricos de baixa, média e alta tensão, incluindo as seguintes funções:**

I - ajudante de eletricista;
II - eletricista classe B;
III - eletricista classe A; e
IV - eletrotécnico.

- **Garante ao profissional:**

ISSN 2358-8365 •Ano 33 Nº 009 • 22 de abril de 2025

I - **adicional de periculosidade de, no mínimo, 30%** sobre o salário base;
II - **fornecimento obrigatório, gratuito e contínuo de Equipamentos de Proteção Individual (EPI)**, conforme normas do Ministério do Trabalho e Emprego; e
III - **seguro de vida custeado pela empresa, com cobertura mínima para morte acidental e invalidez permanente.**

- **Determina às empresas contratantes a obrigação de:**
I - oferecer condições adequadas para alimentação e descanso durante a jornada de trabalho;
II - permitir atuação apenas em funções para as quais o profissional tenha, no mínimo, 2 anos de experiência em serviços de campo, especialmente em redes de alta tensão; e
III - cumprir a jornada de trabalho legal e assegurar intervalo mínimo de 1 hora para refeição.

- **Estabelece penalidades pelo descumprimento:**

I - multa diária de 5 mil reais por trabalhador prejudicado, no caso de não fornecimento de EPI ou violação das normas de segurança; e
II - multa de 50 mil reais por exposição de profissional inexperiente a atividades de alto risco sem acompanhamento técnico.

RELAÇÕES INDIVIDUAIS DO TRABALHO

Quitação de débitos trabalhistas como requisito para habilitação trabalhista em licitações

PL 01704/2025 - Autoria: Dep. Marcelo Crivella (REPUBLICANOS/RJ), que "Altera a Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, Lei de Licitações e Contratos Administrativos, para dispor sobre a comprovação da quitação de débitos trabalhistas para fins de contratação pela Administração Pública."

Altera a Nova Lei de Licitações para **exigir, como prova de habilitação fiscal, social e trabalhista, a quitação de débitos trabalhistas transitados em julgado, emitida pelo órgão da Justiça do Trabalho de 1º grau** com jurisdição na sede da empresa licitante.

• *SISTEMA TRIBUTÁRIO*

CARGA TRIBUTÁRIA, CRIAÇÃO DE TRIBUTOS E VINCULAÇÃO DE RECEITAS

Inclusão dos cogumelos nos produtos hortícolas com isenção de 100% das alíquotas do IBS e da CBS

PLP 00005/2025 - Autoria: Dep. MARCIO ALVINO (PL/SP), que "Inclui os cogumelos nos produtos hortícolas com isenção de 100% (cem por cento) das alíquotas do IBS e da CBS."

Inclui os **cogumelos entre os produtos hortícolas com isenção de 100% das alíquotas do IBS e da CBS.**

Inclusão da redução permanente de despesas como medida de compensação para concessão ou ampliação de benefício tributário

ISSN 2358-8365 •Ano 33 Nº 009 • 22 de abril de 2025

PLP 00091/2025 - Autoria: Dep. Carlos Jordy (PL/RJ), que "Altera o inciso II do art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), para incluir a redução permanente de despesas como medida de compensação à concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária."

Altera a Lei de Responsabilidade Fiscal para incluir a **redução permanente de despesas como medida de compensação à concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária.**

Regras sobre transferência e cessão de ativos dos Estados à União e criação dos Fundos de Equalização Federativa (FEF) e Garantidor Federativo (FGF) vinculados ao Propag

MPV 01295/2025 - Autoria: Presidência da República, que "Dispõe sobre transferência e cessão de ativos dos Estados à União, o Fundo de Equalização Federativa e o Fundo Garantidor Federativo, e aplicação dos recursos decorrentes da adesão dos Estados ao Programa de Pleno Pagamento de Dívidas dos Estados - Propag, instituído pela Lei Complementar nº 212, de 13 de janeiro de 2025."

Altera o Lei que instituiu **o Programa de Pleno Pagamento de Dívidas dos Estados (Propag) para tratar sobre as transferências e cessão de ativos do Estado à União; o Fundo de Equalização Federativa e o Fundo Garantidor Federativo; e a aplicação dos recursos decorrentes da adesão do Estado ao programa.**

Transferência e cessão de ativos

- Autoriza a **contratação do BNDES, com dispensa de licitação, para executar, coordenar e supervisionar a avaliação das participações societárias oferecidas pelos Estados.**

- Prevê **remuneração ao BNDES**, pactuada em contrato, para cobrir seus custos operacionais caso a operação seja concretizada, além do ressarcimento de despesas com terceiros após a transferência das participações para a União.

- Fixa, para fins de amortização da dívida do Estado, que o valor justo a que se refere, será o valor líquido, deduzidos a remuneração do BNDES e os custos por eles incorridos no processo de avaliação.

Fundo de Equalização Federativa e Fundo Garantidor Federativo

- **Cria o Fundo de Equalização Federativa (FEF) e o Fundo Garantidor Federativo (FGF), que serão serão criados, administrados, geridos e representados judicial e extrajudicialmente pelo Banco do Brasil S.A.**

- Determina que os bens e os direitos que compõem o patrimônio de cada fundo, inclusive seus frutos e rendimentos, não se comunicam com o patrimônio da instituição financeira administradora, observadas as seguintes restrições:

I - não integrarão o ativo da instituição financeira;
II - não responderão direta ou indiretamente por qualquer obrigação da instituição financeira;
III - não comporão a lista de bens e direitos da instituição financeira oficial, para efeito de liquidação judicial ou extrajudicial;
IV - não poderão ser dados em garantia de débito de operação da instituição financeira;
V - não serão passíveis de execução por quaisquer credores da instituição financeira, por mais privilegiados que sejam; e
VI - no caso de imóveis, sobre eles não poderão ser constituídos quaisquer ônus reais.

- Define que caberá à instituição financeira administradora **deliberar sobre a gestão e a alienação dos bens e direitos do fundo, e zelar pela manutenção de sua rentabilidade e liquidez.**

ISSN 2358-8365 •Ano 33 Nº 009 • 22 de abril de 2025

- Estabelece que a instituição poderá contratar de forma direta, sem licitação, agente financeiro para operacionalizar as garantias e as transferências, além de outros serviços financeiros necessários à operacionalização dos fundos.

- Inclui que os Estados participantes do FEF que não comprovarem o uso dos recursos nas finalidades previstas - como investimento anual em educação profissional técnica de nível médio ou em ações de infraestrutura de saneamento, habitação, adaptação às mudanças climáticas, transportes ou segurança pública - ou que não cumprirem as metas pactuadas, terão os valores retidos em conta específica no fundo.

- Cabe á à instituição administradora do fundo realizar a retenção, com base em:

I - relatório semestral ou parecer anual do Tribunal de Contas do respectivo Estado; ou
II - deliberação do Conselho de Participação do Fundo de Equalização Federativa e do Fundo Garantidor Federativo (CPFEF), com base nas informações declaratórias de responsabilidade do Estado, caso o parecer ou o relatório relativo ao exercício anterior não seja encaminhado pelo respectivo Tribunal de Contas até 31 de agosto de cada ano.

- Prevê que, em relação aos recursos retidos:

I - comprovada a aplicação nas finalidades previstas e o cumprimento das metas ou ações pactuadas, os valores devem ser liberados em até 30 dias úteis;
II - caso não haja regularização dentro do prazo definido, o CPFEF poderá redistribuir os recursos entre os demais Estados participantes, com perda da parcela pelo Estado inadimplente; e
III - em caso de desconformidade, os recursos permanecerão retidos até novo parecer favorável do Tribunal de Contas.

- Determina que o estatuto do FGF definirá o valor máximo de garantia do fundo, limitado a até seis vezes o patrimônio líquido ajustado, respeitada a cota de cada Estado, descontados os compromissos de contragarantia assumidos. O patrimônio líquido ajustado será composto pelo patrimônio líquido mais o resultado acumulado até o fim de cada mês.

- Inclui que cada Estado poderá receber garantia do FGF - ou oferecer contragarantia nas operações garantidas pela União por meio do FGF - até o limite de sua cota-parte. O fundo poderá garantir parcial ou integralmente cada operação, conforme regras do estatuto e respeitado o limite de exposição por Estado.

- Estabelece que a instituição administradora do FGF deverá empreender esforços para a alocação dos valores máximos de garantia e contragarantia possíveis de serem concedidos pelo FGF, incluídas operações com o aval da União, e as relativas a garantias em operações de parceria público-privada. E caberá ao estatuto do FGF definir percentual mínimo do saldo de que trata o art. 5º a ser destinado a garantir as operações de parceria público-privada.

- Impõe que a instituição administradora do FGF poderá credenciar outras instituições financeiras, empresas públicas federais ou estaduais, criadas com o propósito de prover garantias, como forma de criar capilaridade e aumentar a capacidade de alocação dos recursos disponíveis, especialmente para o cumprimento das metas de contratualização em operações de parceria público-privada. O CPFEF poderá definir as condições para o credenciamento e a operação de produtos de garantias associados aos recursos do fundo. Além disso, a instituição administradora do FGF poderá contratar instituição especializada para execução dos serviços relacionados à gestão atuarial da carteira e à recuperação de créditos sinistrados.

Aplicação de recursos decorrentes da adesão dos Estados ao programa de pleno pagamento de dívidas dos estados

- Fixa, para fins de rastreabilidade e transparência, que o Estado deverá criar conta corrente específica ou fundo público específico no qual deverão ser aportados e mantidos, até o efetivo pagamento das despesas relacionadas aos investimentos previstos:

ISSN 2358-8365 •Ano 33 Nº 009 • 22 de abril de 2025

I - os valores relativos ao percentual do saldo devedor atualizado das dívidas elencadas que o Estado se comprometeu a aplicar diretamente nas finalidades dos investimentos;
II - os valores recebidos do FEF; e
III - os rendimentos financeiros sobre o saldo da conta corrente específica ou fundo específico.

Disposições finais

- Autoriza **a União, nos casos em que o Estado não possua contrato original de dívida administrada pela Secretaria do Tesouro Nacional, a contratar diretamente o Banco do Brasil S.A., como seu agente financeiro, para administrar os créditos decorrentes de contrato de refinanciamento firmado no âmbito do Propag.** A remuneração será custeada pelo respectivo Estado, conforme previsto no contrato.

Revogação do Adicional da CSLL adaptado às Regras Globais contra Erosão da Base Tributária (Regras GloBE)

PL 01666/2025 - Autoria: Dep. ADRIANA VENTURA (NOVO/SP), que "Revoga a Lei nº 15.079, de 27 de dezembro de 2024, para extinguir o Adicional da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) adotado no processo de adaptação da legislação brasileira às Regras Globais Contra a Erosão da Base Tributária - Regras GloBE."

Revoga a Lei que instituiu o Adicional da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), adotado no processo de adaptação da legislação brasileira às Regras Globais Contra a Erosão da Base Tributária (Regras GloBE).

- **Autoriza o Poder Executivo, a partir de 2026, a converter total ou parcialmente, sem prejuízo ao beneficiário, os incentivos fiscais voltados à instalação, ampliação, modernização ou diversificação de empreendimentos** em setores considerados prioritários, por ato do Executivo, nas áreas da Sudene ou Sudam, em crédito financeiro classificável como Crédito de Tributo Reembolsável Qualificado.

- **Permite, até 2028, a conversão de até 30% da redução do IR de projetos desses setores em crédito financeiro do mesmo tipo, que poderá ser:**

I - compensado com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a tributos administrados pela Receita Federal, conforme legislação específica; ou
II - ressarcido em dinheiro.

- Modifica a legislação tributária para prever que **a classificação de país com tributação favorecida ou regime fiscal privilegiado, por aplicar alíquota inferior a 17%, poderá ser excepcionalmente afastada se o país realizar investimentos significativos que contribuam de forma relevante para o desenvolvimento nacional.**

- Altera a Lei da CSLL para permitir que **as parcelas de ajuste do valor do investimento sejam consideradas de forma consolidada na apuração do lucro real e da base de cálculo da CSLL da controladora no Brasil**, exceto nos casos em que as investidas se encontrem em, pelo menos, uma das situações legalmente previstas.

- Define como **regime de subtributação aquele que aplica alíquota nominal inferior a 20% sobre os lucros de pessoa jurídica** domiciliada no exterior.

ISSN 2358-8365 •Ano 33 Nº 009 • 22 de abril de 2025

- **Estende até o ano-calendário de 2030 a possibilidade de dedução de crédito presumido de 9% sobre a renda incidente sobre a parcela positiva computada no lucro real.**

OBRIGAÇÕES, MULTAS E ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIAS

Aumento do limite de isenção mensal do IRPF

MPV 01294/2025 - Autoria: Poder Executivo, que "Altera os valores da tabela progressiva mensal do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física de que trata o art. 1º da Lei nº 11.482, de 31 de maio de 2007."

Altera a tabela progressiva **mensal** do **IRPF** para, **a partir de maio de 2025, aumentar em 7,507% o limite da faixa de isenção, elevando o valor de R$ 2.259,20 para R$ 2.428,80**.

• INFRAESTRUTURA SOCIAL

EDUCAÇÃO

Criação do Dia Nacional do Jovem Aprendiz

PL 01640/2025 - Autoria: Dep. Marcelo Crivella (REPUBLICANOS/RJ), que "Acrescenta dispositivo ao Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, que aprova a Consolidação das Leis do Trabalho, para instituir o Dia Nacional do Jovem Aprendiz, e dá outras providências."

Altera a CLT para instituir o **Dia Nacional do Jovem Aprendiz, a ser comemorado anualmente em 1º de maio, com os seguintes objetivos:**

I - incentivo a debates, palestras e eventos com educadores, empresários e profissionais de instituições públicas e privadas voltadas à **formação profissional e à colocação de mão de obra**, a fim de orientar o aprendiz sobre sua escolha profissional e motivá-lo ao exercício de atividades laborais;
II - **estímulo à criação e à divulgação de vagas**, além do recrutamento de aprendizes pelas empresas; **e**
III - **promoção de cursos e do funcionamento dos Serviços Nacionais de Aprendizagem** e das entidades sem fins lucrativos que assistem o adolescente e promovem a educação profissional.

INTERESSE SETORIAL DA INDÚSTRIA

• BIOCOMBUSTÍVEIS

Crédito de descarbonização como receita financeira para PIS/Pasep, COFINS e imposto de renda

PL 01619/2025 - Autoria: Dep. Jonas Donizette (PSB/SP), que "Prevê que os valores percebidos em decorrência da comercialização de créditos de descarbonização (CBIO) têm natureza de receitas financeiras"

Altera a Política Nacional de Biocombustíveis (RenovaBio) para determinar que **as receitas dos emissores primários nas negociações de créditos de descarbonização terão natureza de receitas financeiras para contribuição de PIS/Pasep, COFINS e Imposto de Renda.**

ISSN 2358-8365 •Ano 33 Nº 009 • 22 de abril de 2025

• *RECICLAGEM*

Restrição à exportação de metais recicláveis e sucata metálica

PL 01657/2025 - Autoria: Sen. Giordano (MDB/SP), que "Altera a Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, para condicionar a exportação de metais recicláveis e sucata metálica ao atendimento da demanda do mercado interno."

Modifica a Política Nacional de Resíduos Sólidos para impor restrições à exportação de metais recicláveis e sucata metálica, conforme listagem abaixo:

I - sucata de:

a) ferro fundido; e
b) aço inoxidável;

II - desperdícios e sucatas de:

a) cobre;
b) níquel;
c) alumínio;
d) chumbo;
e) zinco; e
f) estanho.

III - outros desperdícios e sucatas de aço;

- **Permite a exportação apenas mediante comprovação do pleno atendimento da demanda interna e da reintegração desses materiais ao ciclo produtivo nacional.**

- **Aplicar, em caso de descumprimento, as** seguintes **penalidades:**

I - aplicar **multa de 50% sobre o valor da sucata metálica exportada sem certificação do MDIC**;
II - determinar o **perdimento da mercadoria**, conforme legislação aduaneira;
III - impor **restrições ao comércio exterior, com suspensão da habilitação no SISCOMEX por até 12 meses**; **e**
IV - **cancelar benefícios fiscais vinculados à reciclagem**, conforme regulamentação específica.

INFORME LEGISLATIVO: Publicação Semanal da Confederação Nacional da Indústria - Superintendência de Assuntos Legislativos - CNI/SULEG | Superintendente: Marcos Borges de Castro | Gerente de Estudos e Formulação: Frederico Gonçalves Cezar | Gerente de Informação e Comunicação Legislativa: Henrique Souza Borges | Informações técnicas e obtenção de cópia das proposições pelo telefone (61) 3317.9060 ou pelo e-mail: informe.legislativo@cni.com.br | Endereço: Setor Bancário Norte Quadra 1 Bloco C Edifício Roberto Simonsen CEP 70040-903 Brasília, DF | Autorizada a reprodução desde que citada a fonte.